

**PROJETO DE LEI Nº DE 2024**

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o art. 33 da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 para equiparar as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ao crime de tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 33 da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 para equiparar as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ao crime de tráfico de drogas.



Art. 2º O art. 33 , da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 ,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33. ....

.....

V - adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como quem semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

VI - oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – o Capítulo III do Título III da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006; e

II – o § 3º do art. 33 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 precisa ser revista para proporcionar um tratamento coerente aos usuários de drogas, uma vez que são eles os responsáveis por fomentar o mercado de entorpecentes. As punições previstas no artigo 28 não refletem a gravidade do ato, que

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248684170300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



merece ser equiparada à pena estabelecida para o tráfico de drogas do artigo 33, como proposto pelo projeto de lei em tela. É essencial reconhecer a gravidade desse comportamento e garantir que as consequências legais correspondam adequadamente à sua natureza prejudicial.

A equiparação das penas entre o uso e o tráfico de drogas não apenas reflete a gravidade do ato, mas também envia uma mensagem clara sobre a intolerância da sociedade em relação ao consumo e à distribuição ilegal de substâncias entorpecentes. Isso pode desencorajar potenciais usuários e traficantes, contribuindo para a redução da oferta e da demanda por drogas ilícitas.

No entanto, é importante destacar que a magnitude do ato deve ser considerada individualmente. Caberá ao juiz, na dosimetria da pena, avaliar todos os aspectos relevantes, como a gravidade da conduta, o histórico do réu, as circunstâncias do delito e quaisquer outras questões pertinentes. Essa abordagem permite uma punição justa e proporcional, garantindo que os culpados sejam responsabilizados adequadamente.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que o presente projeto de lei prospere.

Sala das Sessões em    de    de 2024

**Deputado Rodolfo Nogueira - PL/MS**

